



21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/06 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100644-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento Urbano do Recife

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Economia Popular e Solidária do Recife

INTERESSADOS:

Antônio Alexandre da Silva Júnior
Ana Karina Marinho Gomes
DAVI DE ASSUNÇÃO SORIANO
Gustavo André Costa Barbosa
MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA
Marilene Ferreira da Silva
RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA
TATIANNE CAVALCANTI SOARES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 862 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO. TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. PREÇO.
CONDIÇÃO MAIS VANTAJOSA.
COMPROVAÇÃO. PREÇO DE
REFERÊNCIA. PARECER
JURÍDICO. EMISSÃO. EMPRESA
CONTRATADA. REGULARIDADE
FISCAL. GARANTIA CONTRATUAL.
VALOR. PUBLICAÇÃO. EFICÁCIA.
CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL.
REPACTUAÇÃO.
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO.
NECESSIDADE. DESPESA DE
EXERCÍCIOS ANTERIORES.
PAGAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA
DESPESA. COMPROVAÇÃO.



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICON. SAGRES. REMESSA DE INFORMAÇÕES.

1. Em casos de aditamento contratual, deve existir uma numeração específica do processo de contratação, e todo procedimento efetuado atinente ao mesmo necessita estar devidamente reunido cronologicamente em um único processo, com todas suas páginas datadas, numeradas e rubricadas, com termos de abertura e encerramento dos volumes processuais, de forma a promover a transparência e zelo pela coisa pública.
2. É condição indispensável, nos autos de prorrogação contratual de serviços de natureza continuada, a comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.
3. A definição do preço de referência constitui etapa fundamental da prorrogação, uma vez que a manutenção de condições vantajosas para a Administração é requisito para prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos.
4. É necessária a emissão do parecer jurídico quando existirem ajustes contratuais, sendo imprescindível, ainda, sua apensação nos autos dos respectivos processos.
5. A regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser demonstrada periodicamente, no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato.
6. O valor da garantia deve permanecer atualizado nos contratos firmados pela Administração Pública, quando do aditamento da avença e deve ser exigida por ocasião do respectivo termo contratual.
7. É imprescindível a demonstração



nos autos que a empresa contratada não sofreu aplicação de sanção, cujos efeitos a torne proibida de celebrar contrato administrativo e alcancem a Administração contratante.

8. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

9. Nas repactuações contratuais, é necessária a existência de demonstrativos de cálculo detalhados, capazes de justificar a sua existência.

10. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

11. As Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços prestados à Administração Pública devem conter a descrição do evento realizado.

12. A liquidação da despesa por serviços prestados terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço.

13. A Remessa das Informações Concernentes ao Módulo de Licitações (LICON) do Sistema de



Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES) deve contemplar a totalidade das informações concernentes aos seus contratos vigentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100644-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e das defesas apresentadas (docs. 71 e 88);

CONSIDERANDO a não observância dos requisitos legais para aditamento do Contrato nº 86/2014 com a RPL Engenharia e Serviços Ltda., contrariando a Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas de controle interno pertinentes;

CONSIDERANDO a realização de despesas com o pagamento advindo da repactuação do Contrato nº 86/2014, no montante de R\$ 166.091,12, intempestivamente, e sem observância das exigências legais para tanto, especialmente no que tange à evidenciação dos valores repactuados, demonstrando a variação dos componentes dos custos, analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços da contratada, de modo corrigir o contrato na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Antônio Alexandre Da Silva Júnior:

CONSIDERANDO a classificação indevida de despesas de exercícios anteriores e não instauração do devido processo administrativo para seu reconhecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017



IMPUTAR débito no valor de R\$ 166.091,12 ao(à) Sr(a) Antônio Alexandre Da Silva Júnior solidariamente com Gustavo André Costa Barbosa, Marilene Ferreira da Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Gustavo André Costa Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gustavo André Costa Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marilene Ferreira Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marilene Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Planejamento Urbano do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Implementar controles eficientes e eficazes no acompanhamento e fiscalização da execução contratual, instituindo ou aprimorando a Gestão e Fiscalização de Contratos, em atenção ao que determina o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93.**



2. **Instruir os processos de aditamentos contratuais com toda documentação comprobatória da regularidade do contrato e do contratado, da realização de pesquisa de preços que demonstre a vantajosidade para Administração Pública, manifestação da Administração (preferencialmente do Gestor do Contrato) acerca da execução do contrato, do comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e comprovação da regularidade trabalhista, da emissão de parecer jurídico, da garantia contratual devidamente atualizada em favor do erário, das publicações tempestivas no Diário Oficial, comprovante das publicações do termo na imprensa oficial, tudo em processo devidamente organizado e com suas páginas numeradas, a fim de atender a legislação vigente e em especial a demonstração da probidade administrativa e transparência pública.**
3. **Promover a liquidação das despesas com realização de eventos mediante comprovação efetiva de sua realização. Para tanto, é necessário que sejam apresentadas todas as notas fiscais ou recibos que comprovem os custos incorridos e os serviços subcontratados pela empresa responsável, de forma que possibilite a identificação pormenorizada da despesa executada.**
4. **Exigir que nas notas fiscais apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos constem a descrição completa dos serviços prestados, a quantidade, o preço unitário e o preço total de cada um deles, com todas as especificações e custos alusivos ao serviço.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. **Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 55e8eb8c-c5a9-4317-97e3-aae54112b658

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO